



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 52 / 2.000.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 11//02/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3230/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/374584

RECORRENTE: DEPÓSITO CAMILA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. Preliminares de nulidade rejeitadas. O procedimento de constituição do crédito tributário atendeu aos requisitos exigidos por lei. Assegurada em todas as fases do processo o direito de ampla defesa. Pedido de perícia não acolhido. No mérito, restou configurada a inobservância da legislação pertinente ao ICMS, consubstanciada no levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, que demonstra a venda de mercadorias pela autuada sem a emissão dos respectivos documentos fiscais. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida na instância singular. Recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo foi lavrada nos seguintes termos: “ Após exame procedido nos LIVROS FISCAIS, especialmente Livro de Inventário de Mercadorias, Notas Fiscais de Compras e Notas Fiscais de Vendas de Mercadorias da empresa acima qualificada, constatamos que a mesma, no mês de dezembro de 1994, deixou de emitir documentos fiscais referente às saídas de mercadorias constantes nas planilhas anexas, no montante de R\$ 94.638,08 (noventa e quatro mil, seiscentos e trinta e oito reais e oito centavos), deixando, destarte, de recolher o ICMS devido, no valor de R\$ 16.088,47 (dezesseis mil, oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos) ” .

Os fiscais autuantes indicaram como dispositivo legal infringido o art. 120, I, combinado com o art. 767, inciso III, letra “b”, do Decreto nº 21.219/91.

Às fls. 03 a 39 dos autos, constam os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, as Informações Complementares, o Totalizador do Levantamento de Estoque de Mercadorias, as planilhas de Entradas e Saídas de Mercadorias e os Inventários inicial e final de 1994.

O feito correu à revelia.

O ilustre julgador singular após análise dos autos decide pela procedência da acusação fiscal, com base no levantamento quantitativo de estoque de mercadorias que revela que a autuada, contrariando a legislação vigente, deixou de emitir notas fiscais por ocasião da suas vendas.

Inconformada com a decisão singular, a autuada, interpõe recurso alegando o seguinte:

1 – Faz-se necessário o regular e necessário exame da validade do processo, no tocante ao atendimento dos pressupostos processuais haja vista os inúmeros equívocos praticados pelo agente do fisco.

2 – Que levantamento dito realizado não se reveste de força probante suficiente a comprovar o que efetivamente ocorreu. E, acrescenta, que a falta de precisão do levantamento empreendido, impregnado de imperfeições, consubstanciadas na não individualização dos itens de mercadorias impediu a própria formulação da defesa.

3 – Que é notória a fragilidade da peça de acusação por achar-se viciada, eis que fundada na imprecisão dos seus elementos. Expressões como: pias e lavatórios em geral, ferro em geral, torneira e registros em geral, tomadas e interruptores em geral, fechaduras em geral etc, tudo se reportando a quantitativos de mercadorias genéricos não se pode acatar como válidos.

4 – Em abono dos seus argumentos acima, traz a colação o voto do eminente relator José Carlos Vitoriano Lopes no Processo nº 01884/91. Auto de Infração nº 206411/91, Sessão de 06/05/93, que se pronunciou pela improcedência da ação, pelo fato das mercadorias entradas e saídas com notas fiscais não constar de forma individualizada nos formulários próprios e fazendo constar também o número daqueles documentos .

5 – Afirma a necessidade da realização de perícia objetivando a constatação dos equívocos reclamados e, indica assistente técnico para acompanhar o trabalho pericial.

6 - Ao final, requer a improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 018/2000, opina pela confirmação da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concordou com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária por seus fundamentos fatos e legais, consoante se observa às fls. 56 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre acusação de venda de mercadorias, no exercício de 1994, sem documentação fiscal no valor de R\$ 94.638,08 (Noventa e quatro mil seiscientos e trinta e oito reais e oito centavos) com base no “ Totalizador do Levantamento de Estoque de Mercadorias” , cujo ICMS a recolher resultou no valor de R\$ 16.088,47.

Inicialmente, examinando as questões prejudiciais à análise de mérito, entendo que não merecem acolhidas pelos motivos a seguir delineados.

1 - A recorrente alegou que a imprecisão do levantamento e a utilização de expressões genéricas na indicação dos produtos teria impedido a formulação da defesa. Preliminarmente, cabe registrar que o relato do auto de infração é claro e preciso quanto à acusação (venda de mercadoria sem notas fiscais), fazendo-se acompanhar do levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, planilhas de entradas e saídas de mercadorias e os estoques inicial e final do período fiscalizado. Quanto a indicação genérica de determinados produtos no quadro Totalizador, constata-se que foi extraída do inventário inicial e final, razão pelo qual o fato alegado não pode ser aproveitado em favor da recorrente. Portanto, posiciono-me no sentido de que ao recorrente foi assegurado em todas as fases do processo o direito reclamar contra o lançamento, produzir provas e manifestação, sendo-lhe garantido o direito de ampla defesa.

2 - Quanto ao pedido de perícia não há dúvida de que este é um instrumento utilizado na busca da verdades dos fatos. Entretanto, a recorrente, mesmo tendo recebido toda a documentação embasadora da autuação, não apresentou no seu recurso qualquer elemento capaz de ilidir o feito fiscal, ou de induzir a realização de uma perícia fiscal.

No mérito, verifica-se que a autoridade fiscal exercendo a fiscalização sobres os livros e documentos fiscais elaborou o quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias, de acordo com os dados extraídos das planilhas de Entradas e Saídas de Mercadorias e dos inventários inicial e final de 1994.

Ressalte-se, que o método de fiscalização adotado pelo agente do fisco é um dos mais apropriados para constatação da infração denunciada na inicial, por se tratar de levantamentos específicos de mercadorias, que permitem identificar com precisão quais as mercadorias que foram comercializadas sem os respectivos documentos fiscais.

É sabido que existe norma regulando a emissão da nota fiscal nas operações de vendas de mercadoria, assim, deveria o contribuinte observar tal comando, pois, não fica a seu critério emitir ou não o documento fiscal. Portanto, a autuada devia ter cumprido o disciplinado no art. 120, inciso I e 126, inciso I, do Dec. nº 21.219/91, que obriga os contribuintes por ocasião da venda das mercadorias emitir os documentos fiscais correspondentes, contendo todos os requisitos legais.

Nesse sentido, vê-se que o Totalizador Anual do Levantamento de Mercadoria (fls. 06/08) revela que a autuada deixou de emitir, no exercício de 1994, as notas fiscais relativas às saídas de mercadorias do seu estabelecimento no montante assinalado na inicial, restando, pois, configurada a infração ao dispositivo acima mencionado.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

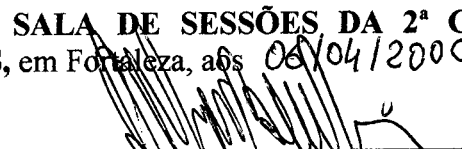
É o voto.

DECISÃO:

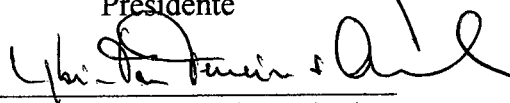
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **DEPÓSITO CAMILA LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e perícia arguidas pelo contribuinte em seu recurso voluntário, e no mérito, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos propostos pelo conselheiro relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08/04/2000



Nabor Barbosa Meira
Presidente



Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado



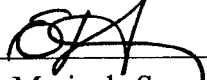
Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



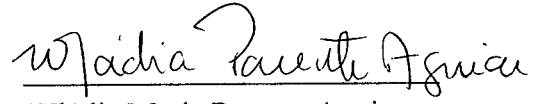
José Mirtônio Cêlares de Melo
Conselheiro



José Maria Vieira Mota
Cons. Relator



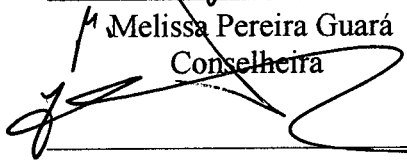
Eliane Maria de Sousa Matias
Conselheira



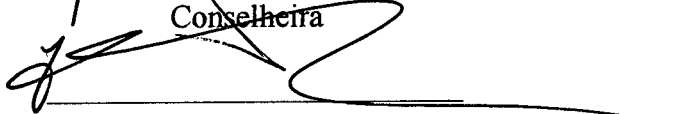
Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira



Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro



Melissa Pereira Guará
Conselheira



Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro